



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 125/2015 e nº 587/2015.

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

EMENDA Nº 1 - COESCTMAT

**Institui a Política de Agroecologia e
Produção Orgânica no Distrito Federal –
PAPO/DF e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – PAPO/DF, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica locais.

§ 1º Para fins desta lei considera-se:

I – Agroecologia, o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os ecossistemas, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

II – Produção Orgânica, aquela em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Art. 2º São diretrizes da PAPO/DF:

I – promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional, e do direito humano à alimentação adequada e saudável; ♡



II – promoção de sistemas sustentáveis de produção visando ao uso sustentável dos recursos naturais, a maior utilização dos recursos renováveis e diminuição do uso de insumos externos no sistema produtivo;

III – incentivo e apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural;

IV – promoção da conservação dos ecossistemas naturais e da recuperação dos ecossistemas degradados, da biodiversidade e de serviços ecossistêmicos;

V – promoção da melhoria das condições e relações de trabalho que favoreçam o bem-estar dos agricultores e trabalhadores, favorecendo a permanência da população no meio rural e a sucessão das propriedades rurais;

VI – promoção do bem-estar animal;

VII – promoção do extrativismo florestal sustentável e de sistemas agroflorestais;

VIII – valorização da agrobiodiversidade, dos produtos da sociodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àqueles que envolvam o manejo de raças, espécies e variedade locais e tradicionais;

IX – ampliação do controle e participação social nas ações voltadas para a agroecologia e produção orgânica;

X – apoio ao ensino, à pesquisa, extensão e inovação tecnológica direcionadas para a agroecologia e produção orgânica;

XI – consolidação do uso sustentável do espaço rural para produção agropecuária e a prestação de serviços ambientais;

XII – fomento ao turismo rural, turismo ecológico e ao agroturismo, com vistas ao incremento da renda no meio rural;

XIII - intensificação da produção orgânica e de base agroecológica nas zonas de amortecimento das unidades de conservação;

XIV – fomento e apoio às iniciativas associativistas, sistemas cooperativos e empresariais para prestação de serviços, produção, transformação,



acondicionamento, transporte, processamento e comercialização de produtos e insumos agropecuários para produção orgânica e de base agroecológica;

XV – apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados;

XVI – incentivo à agricultura urbana em bases agroecológicas, prestando apoio às organizações que produzam alimentos com a finalidade de subsistência;

XVII – valorização do profissional da agroecologia;

XVIII – incentivo a programas educativos de implantação de hortas escolares e comunitárias orgânicas e de base agroecológica;

XIX – apoio a programas de assistência técnica rural, com vistas à obtenção de insumos como sementes, equipamentos e implementos agrícolas;

XX – fortalecimento das ações de educação para o consumo de produtos orgânicos e de base ecológica, com destinação de recursos específicos.

Art. 3º São objetivos da PAPO/DF:

I – fomentar a organização e modernização da produção, bem como melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II – estimular a produção agrícola familiar;

III – incentivar a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar por parte dos órgãos governamentais;


IV – estimular o consumo de alimentos orgânicos, valorizando a cultura alimentar local e regional;

V – ampliar e fortalecer a produção, processamento e consumo de produtos agroecológicos e orgânicos;

VI – criar e aplicar instrumentos de pagamento por serviços ambientais - regulatórios, fiscais, creditícios, e de incentivo;

VII – ampliar a geração e disseminação de informações e conhecimentos em agroecologia e produção orgânica;

VIII – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa e ensino em agroecologia e produção orgânica;

IX – fortalecer os serviços de assistência técnica rural para estímulo à produção orgânica e agroecológica; 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



X – desenvolver uma marca que identifique os produtos orgânicos e agroecológicos, bem como os pontos de venda direta;

XI – assegurar que os alimentos orgânicos e de base agroecológica sejam incluídos na alimentação das unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal, bem como nos restaurantes comunitários.

Art. 4º São instrumentos da PAPO/DF:

I – assistência técnica e extensão rural especializada;

II – pesquisa e inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia e produção orgânica;

III – compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos;

IV – medidas fiscais e tributárias para incentivo à produção agroecológica e orgânica.

Art. 5º Fica autorizada a criação da Câmara Setorial de Agroecologia e Produção Orgânica do Distrito Federal – CAO/DF, órgão consultivo do Governo do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no Distrito Federal, com o objetivo de debater, acompanhar e propor ações relacionadas ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Distrito Federal.

§ 1º A composição da CAO/DF terá representantes dos seguintes segmentos:

I – produtores rurais de orgânicos e produtos agroecológicos;

II – movimentos sociais rurais;

III – cooperativas e organizações não-governamentais que tenham atuação no âmbito da agricultura orgânica e agroecológica;

IV – entidades de classe;

V – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER;

VI – Secretaria de Meio Ambiente – SEMARH;

VII – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



§ 2º A composição e as atribuições da CAO/DF serão definidas por ato do Poder Executivo.

§ 3º A participação na CAO/DF é considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 4º A CAO/DF terá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Art. 6º São fontes de financiamento da PAPO/DF:

I – recursos consignados no Orçamento do Distrito Federal;

II – recursos obtidos por transferência da União;

III – recursos resultantes de termos de ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos oriundos de doações, fundos e outras fontes.

Art. 7º Os alimentos orgânicos e de base agroecológica serão incluídos na alimentação escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 8º Os restaurantes comunitários incluirão em seu cardápio alimentos orgânicos e de base agroecológica.

Art. 9º Os dispositivos desta Lei poderão ser estendidos aos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, mediante celebração de convênios.

Art. 10. Fica instituído o Selo Orgânico para os produtores rurais que adotem o sistema orgânico ou de base agroecológica, a ser regulamentado por decreto.

Art. 11. Fica instituído o Dia Distrital da Agroecologia, a ser comemorado anualmente no dia 3 de outubro.

Art. 12. O Poder Executivo incentivará a realização de atividades que valorizem e estimulem a produção e o consumo de produtos orgânicos e de agroecologia, especialmente nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. 